



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Revogação do Pregão nº 109/2021 – Inconveniência ou Inoportunidade – Autotutela Administrativa.

De: Assessoria Jurídica

Para: Departamento de Compras e Licitações

I – Do relatório e da fundamentação jurídica.

Cuida-se de processo licitatório atinente ao Pregão de nº 109/2021, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E ABONO ASSIDUIDADE, POR MEIO DE CRÉDITO EM CARTÃO MAGNÉTICO, EM PVC, COM CHIP DE SEGURANÇA OU TARJA MAGNÉTICA, DE CARÁTER PESSOAL (COM SISTEMA DE SALDO E SENHA NUMÉRICA E INTRANSFERÍVEL), DESTINADO À AQUISIÇÃO DIRETAMENTE PELOS SERVIDORES/BENEFICIÁRIOS, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, CREDENCIADOS, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**”.

Por intermédio do ofício oriundo da Secretaria Administração, houve a solicitação de revogação do certame, sob a justificativa de ter sido a Representação do processo 745918/2021 oferecida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela licitante Empresa Berlin Finance Meios de Pagamentos LTDA acolhida pelo relator, ainda que por decisão precária/provisória, no sentido de RECEBER a representação e apontar supostas irregularidades ocorridas, mormente no que tange ao cadastro do ente municipal Consulente no PAT(Programa de Alimentação do Trabalhador), e a imposição editalícia, em consequência ao cadastro, de taxa de administração no percentual de 0,0%, ocasionando, hipoteticamente, conforme o esposado a decisão, “contratemos no momento da classificação das propostas e, por conseguinte, na definição do vencedor do certame”.

Pois bem.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Inobstante ao caráter precário e provisório da decisão do relator, houve por bem o administrador responsável revogar o certame licitatório até então vigente, sobretudo para que se mantenham hígidos os valores jurídicos relativos à impessoalidade, à legalidade e à economicidade, entre outros, afetos ao regime jurídico administrativo.

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 109/2021, para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao ato de REVOGAÇÃO e cumprimento dos ditames legais.

DA ANÁLISE FÁTICA

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Pregão Presencial, sob nº 109. /2021,. Processo. Nº 3 19/2021, tendo como escopo a contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento do auxílio alimentação e abono assiduidade, por meio de crédito em cartão magnético, em PVC, com CHIP de segurança ou tarja magnética, de caráter pessoal (com sistema de saldo e senha numérica e intransferível, destinado à aquisição diretamente pelos servidores/beneficiários, em estabelecimentos comerciais, credenciados, de gêneros alimentícios.

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, sendo que em tal lapso temporal, a comissão de licitações recebeu pedidos de impugnação ao Edital, efetuados pela Empresa Berlin Finance Meios de Pagamentos LTDA.

As impugnações referiram-se aos itens 8.2, alíneas "g" e "h" e 5.5 do edital do Pregão de nº 109/2021 afeto ao processo nº 319/2021.

Em relação ao item 8.2, alíneas "g" e "h", aduziu a Impugnante, em suma, que o Ente Municipal licitante não poderia se utilizar do beneplácito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, tendo em vista que a pessoa jurídica de direito



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

público não poderia, em tese, fazer jus ao incentivo fiscal propugnado pela Lei n. 6.321/1976.

Em continuidade, deixou certo em suas razões que não sendo a municipalidade beneficiária do PAT, ou seja, não incidindo a Lei n. 6.321/1976, não haveria a possibilidade de aplicação do Decreto Federal nº 10.854/2021 ao caso em tela.

Ademais, atesta que tal utilização não atende ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto Federal usado como base para fundamentar as exigências editalícias não poderia ser aplicado ao ente público municipal, aplicando-se, unicamente, às pessoas jurídicas de direito privado, restrita às empresas que possuem tributação sobre o lucro real, não sendo compatível às empresas de lucro presumido ou optantes do Simples Nacional.

Ato contínuo, no atinente à impugnação ao item 5.5 do edital ora em apreço, aduziu ser o declinado na norma extraída do texto do item, exigência e intervenção indevida nas relações privadas, não tendo o Ente Público licitante, supostamente, poder de interferência nas relações comerciais entre particulares

Destaca-se que os fundamentos da Impugnante foram rechaçados pelo ente Consulente, tendo a Impugnante adentrado com Representação no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, questionando, basicamente, os mesmos itens acima declinados.

No Tribunal de Contas competente, inobstante tratar-se de decisão precária e provisória, porquanto exarada pelo relator a título de cognição sumária, foi RECEBIDA a Representação ofertada pela empresa Impugnante, tendo o relator reconhecido liminarmente supostas irregularidades nos itens editalícios, mormente no que tange ao cadastramento da municipalidade no PAT e à vedação de taxa negativa.

Tendo em vista tal contexto fático, houve por bem a municipalidade



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

REVOGAR o edital objeto de questionamento, sobretudo para que haja readequação e melhorias no mesmo, para posterior publicação de nova licitação, acatando-se a decisão liminar proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o relatório, passamos a OPINAR.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A respeito do tema revogação, é importante destacar que a Administração exerce poder administrativos sobre os seus atos, o que caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa, destacando-se que tal instituto foi firmado jurisprudencialmente por duas súmulas, quais sejam:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos”.

Ademais, há preceito legal que encampa tal Poder Administrativo, deixando certo o artigo 53 da lei 9784/1999 os seguintes dizeres:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Ainda, a revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Por fim, no tocante ao tema a respeito da liberdade e discricionariedade pertencente a Administração à prática do ato de revogação, mencionamos a doutrina de Marçal Justen Filho:

“No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação.”

Desta forma, diante solicitação da Secretaria de Administração, presente aos autos, a qual goza de discricionariedade perante suas decisões, opinamos pelo prosseguimento do ato de revogação e sua fase seguinte, conforme demonstrado no



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

corpo deste parecer, destacado a liberdade e discricionariedade administrativa, com fulcro ao alcance do interesse público, tal decisão caberá a Autoridade Superior.

DA CONCLUSÃO

Assim, diante de tais elementos, expresso entendimento opinativo FAVORÁVEL à revogação do certame, tendo como esteio o artigo 49 da Lei 8.666/1993.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 26 de janeiro de 2022.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839